



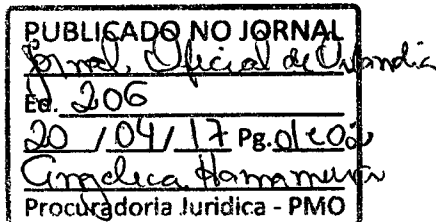
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 4.087

De 19 de abril de 2017.



“Implanta o sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos localizados no perímetro urbano do Município de Orlandia, denominado ‘Área Azul’, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei implanta no perímetro urbano do Município de Orlandia, de acordo com a competência fixada no inciso X do artigo 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, denominado “Área Azul”.

Art. 2º. A “Área Azul” abrangerá somente as vias e logradouros públicos definidas em ato do Prefeito Municipal, atentando para a conveniência, a oportunidade e a eficiência do sistema.

Art. 3º. Sem prejuízo de outras competências fixadas nesta lei, compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN:

- I - manter, operar e fiscalizar o funcionamento da “Área Azul”;
- II – realizar a sinalização de trânsito regulamentadora da “Área Azul”, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN;
- III – aplicar as sanções pelas infrações cometidas a esta lei.

Art. 4º. Pela utilização das vagas de estacionamento existentes na “Área Azul” o usuário pagará a tarifa correspondente, a ser fixada por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. Na fixação da tarifa para utilização da “Área Azul” serão considerados, no mínimo:

- I - o tempo de duração do estacionamento;
- II - características dos veículos;
- III - condições do local;
- IV – custo de manutenção do sistema.

§ 2º. No caso do disposto no artigo 17 desta Lei, observar-se-á na fixação da tarifa, também, os critérios, prazos e condições estabelecidos no respectivo edital de licitação e correspondente contrato, de forma a garantir, com equilíbrio às partes, a manutenção do sistema e a modicidade da tarifa.

Art. 5º. A cobrança da tarifa será feita através da venda de cartões de estacionamento por agentes ou por postos de venda credenciados junto ao DEMUTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Os cartões de estacionamento serão confeccionados pelo DEMUTRAN, numerados sequencialmente e em conformidade com o modelo estabelecido em regulamento.

§ 2º. No caso do artigo 17 desta Lei, a cobrança da tarifa será feita na forma estabelecida no respectivo edital de licitação e correspondente contrato, podendo, inclusive, ocorrer na forma eletrônica.

Art. 6º. O pagamento da tarifa dará direito ao usuário de estacionar o seu veículo em uma das vagas livres da “Área Azul” pelo período de 01 (uma) hora, findo o qual deverá ser paga nova tarifa para permanência do veículo no local pelo mesmo período.

§ 1º. Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência da “Área Azul”, a título de tolerância, o estacionamento em uma de suas vagas livres pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos sem o pagamento da tarifa, devendo o veículo estacionado ficar, neste caso, com o pisca-alerta ligado.

§ 2º. O prazo de tolerância de que trata o § 1º deste artigo será contado a partir do momento em que o agente de fiscalização colocar no para-brisa do veículo o cartão de aviso para regularização da situação.

Art. 7º. É de responsabilidade do usuário o preenchimento do cartão de estacionamento, fazendo nele constar o número da placa do veículo estacionado e a data e horário de início de utilização da vaga na “Área Azul”.

§ 1º. O cartão de estacionamento devidamente preenchido deverá ser acondicionado no interior do veículo, sobre o seu painel e com a frente voltada para cima, de forma que os dados nele preenchidos pelo usuário possam ser lidos pelo agente fiscalizador da “Área Azul”.

§ 2º. A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento da tarifa e o uso do cartão de estacionamento na “Área Azul”.

§ 3º. No caso do artigo 17 desta Lei, sendo a cobrança da tarifa na forma eletrônica, o preenchimento do cartão de estacionamento ou de comprovante de pagamento da tarifa, será feita automaticamente pelos equipamentos do contratado.

Art. 8º. Os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa para estacionamento na “Área Azul”, bem como as multas arrecadadas por infração cometida a esta lei, serão destinados à cobertura de despesas com obras e serviços de interesse do DEMUTRAN, conforme disposto no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. No caso do artigo 17 desta Lei, os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa serão a única contraprestação pecuniária devida ao contratado pelos serviços prestados.

Art. 9º. A “Área Azul” funcionará das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8 às 13 horas, exceto feriados ou durante a realização de feiras, eventos ou outros atos públicos devidamente autorizados pelo Poder Público municipal e, tão somente, na área de abrangência destes.

Art. 10. Fica proibida a reserva de vagas existentes na “Área Azul” por qualquer meio, exceto aquelas previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 11. Não estarão inclusas na abrangência da “Área Azul”, quando devidamente sinalizadas:

I - as áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimento médico de emergência e prontos-socorros;

II - as vagas destinadas ao estacionamento de farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o usuário manter o pisca-alerta do seu veículo ligado durante este período;

III - as vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros;

IV – os pontos de estacionamento de táxi;

V - as vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria;

VI - as vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares.

Parágrafo único. As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo DEMUTRAN ou pelo contratado, no caso do artigo 17 desta Lei, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 12. Ficarão desobrigados, ainda, do pagamento da tarifa pela utilização de vagas de estacionamento na “Área Azul”, quando em serviço:

I - os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional;

II - as ambulâncias;

III – as viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil Municipal;

IV – os veículos das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia e de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Art. 13. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes na “Área Azul”, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 10.741/2003.

Art. 14. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas existentes na “Área Azul”, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 15. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida em conformidade com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, exibida sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Parágrafo único. O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo exime o usuário do pagamento da tarifa referente à utilização da vaga reservada na “Área Azul” pelo prazo máximo de duas horas, após o qual a tarifa será cobrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 16. Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas no inciso XVII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas infrações a esta Lei:

I - estar o veículo estacionado em vaga da “Área Azul” sem o respectivo cartão de estacionamento;

II - motocicletas e similares estacionados em vagas da “Área Azul” não destinadas a elas;

III - estar o veículo estacionado em uma vaga da “Área Azul” com o período marcado no cartão de estacionamento ultrapassado;

IV - estar o cartão de estacionamento em branco, preenchido incorretamente, com rasuras ou de forma ilegível, exceto no caso previsto no § 3º do artigo 7º desta Lei;

V - estar o cartão de estacionamento preenchido a lápis, exceto no caso previsto no § 3º do artigo 7º desta Lei;

VI - estar o cartão de estacionamento colocado no interior do veículo de forma a impossibilitar a sua leitura pelos agentes de fiscalização;

VII - estar o veículo estacionado em uma das vagas reservadas da “Área Azul” de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei sem a respectiva credencial, ou com credencial inválida ou falsificada.

§ 2º. Caberá ao COMUTRAN a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no “caput” deste artigo.

§ 3º. As penalidades e as medidas administrativas previstas no “caput” deste artigo somente serão aplicadas, no caso da infração descrita no inciso I do § 1º, após esgotado o período de tolerância de que trata o § 1º do artigo 6º desta Lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar concessão das competências previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei por período não superior a 10 (dez) anos e mediante processo de licitação, conforme disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Orlândia, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – e legislação correlata.

Parágrafo único. Feita a concessão de que trata o “caput” deste artigo, os agentes fiscalizadores da concessionária, ao constatarem infração cometida a esta Lei, deverão comunicar o fato ao DEMUTRAN, que, após verificar a veracidade da informação, aplicará as penalidades e as medidas administrativas cabíveis.

Art. 18. Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação da “Área Azul”, desde que haja prévia aprovação do DEMUTRAN.

Parágrafo único. A fonte de receita prevista neste artigo será obrigatoriamente considerada para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso da concessão de que trata o artigo 17 desta Lei.

Art. 19. Ao Poder Público municipal ou à concessionária, quando for o caso, não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nas vagas de estacionamento da “Área Azul”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.947, de 22 de outubro de 2013.

Orlândia, 19 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal